

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

AUTOS Nº 0000768-08.2013.8.24.0104 – AUTOFALÊNCIA

AUTOR: MASSA FALIDA DE DWA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador, **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada para a **FALÊNCIA** da empresa **DWA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA**, nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no ev. 1551, manifestar-se nos termos a seguir.

I – De início, exaramos **CIÊNCIA** em relação a remuneração fixada a esta Administradora Judicial (AJ) (ev. 1549 - item I).

II – Em relação ao acervo documental da falida, observamos que esta administradora judicial fez contato com o antigo AJ, objetivando promover a alteração da posse dos documentos que se encontram no depósito do antigo “*longa manus*”.

Na oportunidade, tomamos conhecimento da grande quantidade de documentos de titularidade da falida, e, diante do incontestável custo que teria de suportar para a remoção e guarda de tais documentos, solicitou ao antigo AJ a apresentação de uma proposta para a manutenção da guarda dos documentos e do veículo Renault/Sandero, placa MHU-3173, que também se encontra em sua posse, oportunidade em que obteve a seguinte proposta:

1 – SERVIÇO PRESTADO

- a) Arquivamento de documentação física, originais e cópias que somam um volume de aproximadamente: 12 armários de metal (5 gavetas grandes), 90 caixas de arquivo (formato de caixa equivalente a 4 resmas de papel), 460 pastas de arquivo e mais 2 estantes com documentos diversos, dentre cadernos, livros fiscais e demais documentos;
- b) Guarda do veículo Renault Sandero placas MHU-3173;

3 – VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

O presente contrato tem vigência pelo prazo indeterminado.

4 – VALOR

Para execução dos serviços relacionados, o custo mensal é de R\$ 743,82 (setecentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos).

Ainda, entendemos que a manutenção do custo mensal cuja contratação acima foi requerida durará cerca de 60 (sessenta) dias, uma vez que esta AJ promoverá a incineração dos documentos que não possuem mais utilidade ao feito falimentar, com exceção do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), das fichas dos funcionários, necessários a realização do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

A par de tais considerações, e visando minimizar os custos decorrentes da Administração Judicial da Massa Falida, pugna-se pela concessão de autorização judicial para a contratação do Sr. Pedro Bambinetti, ao custo mensal de R\$ 743,82 (setecentos e quarenta e três reais com oitenta e dois centavos), para promover a guarda, sob sua responsabilidade, do veículo Renault/Sandero, placa MHU-3173, e de parte do acervo documental de titularidade da Massa Falida, bem como requer-se a juntada do termo de depositário fiel, por ele assinada, anexo a esta manifestação.

III – Analisando de forma detida os atos processuais aqui praticados, foi identificado que, até o presente momento, não foi instaurado o incidente de classificação de crédito público em favor do ESTADO DE SANTA CATARINA e ao MUNICÍPIO DE ASCURRA, conforme dispõe o artigo 7º-A da lei 11.101/2005, o que desde logo se requer.

IV – No item III da decisão de ev. 1549.1, V. Excelência assim determinou: “*expeça-se alvará judicial em favor da Administração Judicial Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil, autorizando a prática de todos os atos necessários à alienação do veículo RENAULT SANDERO, placa MHU-3173, inclusive transferência de propriedade junto aos órgãos competentes.*”

Pois bem.

O antigo AJ requereu a alienação do bem móvel Renault Sandero, placa MHU-3173, Renavam 197078176, em razão deste “*não ter utilidade para a Massa falida, bem como gerar custos desnecessários para a mesma.*” (ev. 1291.1). Atendendo ao pedido apresentado pelo substituído auxiliar, o Juízo deferiu a alienação deste bem móvel, ev. 1306.1, item 7.2, nos seguintes termos:

7.2 Com o objetivo de não obstar indefinidamente a alienação do automóvel em caso de não localização de compradores interessados, defiro a paulatina redução de seu valor de venda, da seguinte forma:

- i) expedido o alvará, nos primeiros 30 dias, o bem deverá ser vendido pelo valor mínimo correspondente à avaliação pela Tabela Fipe no momento da venda;
- ii) não encontrando compradores, poderá o bem, nos 30 dias seguintes, ser alienado pelo valor mínimo de 90% da Tabela Fipe;
- iii) não encontrando compradores, poderá o bem, nos 30 dias seguintes, ser alienado pelo valor mínimo de 80% da Tabela Fipe;
- iv) não encontrando compradores, poderá o bem, nos 30 dias seguintes, ser alienado pelo valor mínimo de 70% da Tabela Fipe;
- v) não encontrando compradores, poderá o bem, nos 30 dias seguintes, ser alienado pelo valor mínimo de 60% da Tabela Fipe;
- vi) não encontrando compradores, poderá o bem, nos 30 dias seguintes, ser alienado pelo valor mínimo de 50% da Tabela Fipe.

Assim sendo, o antigo auxiliar deste juízo, apresentou uma proposta pela aquisição do referido bem no montante de R\$ 11.077,50 (onze mil, setenta e sete reais com cinquenta centavos), pendente de análise e de aprovação. No entanto, esta administradora judicial recebeu uma proposta, anexa a esta missiva, no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), para o mesmo fim pretendido.

Deste modo, tendo em vista haver nítida disputa para fins de aquisição do veículo de propriedade da falida, mostra-se recomendável a realização de leilão eletrônico visando a alienação do bem, e, na forma do que dispõe o art. 22, III, "h" da Lei nº 11.101/2005, solicitamos a contratação de **JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS** para promover a realização do leilão eletrônico do bem antes mencionado, sendo o montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) o *stalking horse* da hasta pública aqui em comento.

V – Por fim, informamos que, em atenção ao contido no item IV da decisão de ev. 1549.1, providenciará a comunicação a eventuais procuradores que pretenderem a habilitação nos autos a respeito do contido na decisão aqui mencionada.

É o parecer.

Londrina, 29 de julho de 2025.

FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA JUNIOR

OAB/PR 67.343 | OAB/SC 73.194